

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A INVERSÃO DE FASES – PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na locação de veículos leves e pesados para atender às necessidades das diversas Secretarias e Fundos do Município de Araçoiaba – PE, conforme descrito no Termo de Referência e Projeto.

1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente documento tem como objetivo registrar análise de eficiência na estruturação do rito procedimental quanto às fases de processo de Pregão para o objeto indigitado. A inversão das fases do processo licitatório detém previsão legal nos termos do §1º, do art. 17, da Lei nº 14.133/21.

O presente procedimento licitatório visa a seleção da proposta mais vantajosa para a locação de frota diversificada, compreendendo veículos leves, utilitários e pesados. A natureza do objeto é essencialmente estratégica, uma vez que a disponibilidade de transporte e maquinário é o suporte logístico indispensável para a execução de políticas públicas em áreas sensíveis como Saúde, Educação, Infraestrutura e Assistência Social.

A Administração Pública de Araçoiaba demanda uma estrutura de mobilidade que garanta a continuidade dos serviços essenciais, o transporte de equipes técnicas, a entrega de insumos e a manutenção da malha urbana e rural. A opção pela locação, em detrimento da aquisição, fundamenta-se na eficiência operacional, eximindo o Município dos custos de manutenção, depreciação e gestão de ativos, transferindo tais encargos à futura **CONTRATADA**.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu Art. 17, estabelece o rito procedimental das licitações, prevendo expressamente a possibilidade de inversão de fases. De acordo com o Art. 17, § 1º, a fase de habilitação pode, excepcionalmente e mediante



justificativa, anteceder a fase de julgamento, contudo, a regra geral e preferencial para o Pregão Eletrônico é que o julgamento das propostas preceda a análise documental.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...)

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

A adoção da inversão de fases, conforme facultado pelos Arts. 29 e 56 da referida Lei, visa conferir ao certame a máxima celeridade e economicidade.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a legislação de licitações e contratos administrativos permite, em certas condições, a inversão de fases com o intuito de conferir maior eficiência e eficácia ao processo licitatório. A doutrina especializada reconhece que tal prática, quando devidamente justificada, pode contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sem comprometer a qualidade ou a viabilidade técnica dos projetos, de modo mais eficiente.

Este entendimento encontra-se em perfeita consonância com as boas práticas de governança pública recomendadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), que privilegiam a redução da carga burocrática e o foco no resultado final do certame, garantindo que a máquina pública atue de forma célere e eficiente.

2. ANÁLISE TÉCNICA DO CASO CONCRETO

A natureza diversificada dos serviços pretendidos com este pregão demanda de uma seleção rigorosa dos licitantes habilitados a executar tais serviços, posta a extensão técnica que será demandada a futura executora do contrato em apreço. A prévia verificação das condições de habilitação jurídica, técnica, fiscal e trabalhista dos participantes assegura que apenas empresas qualificadas e com capacidade técnica ampla comprovada participem da etapa subsequente de propostas de preço.



A inversão proposta visa garantir a qualificação dos licitantes, assegurando, desde o início, que apenas empresas comprovadamente aptas a realizar os serviços complexos envolvidos sejam consideradas, eliminando riscos associados à seleção de empresas inaptas ou de capacidade duvidosa, impedindo que venham a apresentar preços sem o devido domínio técnico necessário para a exata compreensão de todos os custos envolvidos na execução contratual, ou ocorra a simulação da expertise para alcance o resultado, levando-se em consideração que durante a execução do contrato venha a obter desempenho abaixo do estabelecido, podendo ou não este ser constatado pela fiscalização disponível para o Município.

Marçal Justen Filho em sua obra sobre a lei de licitações e contratações administrativas traz o seguinte:

"[...] o risco de participantes ditos "de fachada", que não dispõem de condições mínimas para executar o objeto e que se aventuram no certame para criar dificuldades ou atuar concertadamente com outros licitantes".

Em tais hipóteses o licitante destituído de condições disporá de maiores condições para formular a melhor proposta. Afinal, poderá ofertar um valor qualquer, sem qualquer projeção sobre custos ou encargos. Na sequência, o sujeito poderá tentar estabelecer um acordo criminoso com outro licitante para obter vantagens indevidas." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021. Pag. 786.)

Neste sentido, tendo em vista a necessária eficiência processual, concentrar esforços administrativos na análise detalhada da documentação de habilitação antes de proceder à análise de propostas de preço pode resultar em um processo mais ágil e eficiente, ao evitar o desperdício de recursos na avaliação de propostas financeiramente atrativas, mas inviáveis do ponto de vista técnico ou legal, conduzindo à inúmeras retomadas da fase anterior, convocação de outros colocados, descrença dos concorrentes quanto aos valores ofertados pelos demais ao compreender haver uma expectativa de que o concorrente não detenha aptidão técnica



parta a formulação do preço ou revés de uma expectativa de que possui processos menos dispendiosos de execução e desestimular que ocorra a simulação de expertise.

Todo esse cenário de incerteza da capacidade técnica entre os concorrentes conduz ao desestímulo da disputa e a consequente e indesejada obtenção de resultados errôneos pela falta de clareza entre os concorrentes de que estão competindo com licitantes aptos. Não se pode olvidar que trata-se do objeto de locação no qual a qualificação técnica perpassa pela prévia experiência do responsável técnico, sendo essa muito específica, portanto, impossível de ser corretamente prevista pelos demais concorrentes.

Quando os participantes detêm uma perspectiva incerta tendem a elaborar conjecturas de desvalorização e supervalorização da concorrência, em ambos os cenários desestimulamos a boa oferta de lances, por um norte não reduzem preço por crer que os demais que o fazem não detêm qualificação técnica, por outro deixam de fazê-lo por compreenderem-se inseguros quanto aos custos de seus processos.

Apesar da previsão legal, os cálculos de custos e margem de risco assumidos na são elevados, e quando se trata de um certame pautados em estimativas, o cenário de incerteza se amplia, de modo que não corrobora positivamente para o resultado do certame deixar para o momento posterior à oferta de lances o conhecimento da aptidão dos participantes, sendo recomendável para a celeridade, eficiência e segurança do futuro contrato que os licitantes detenham antes da disputa de lances o pleno conhecimento da aptidão de seus concorrentes.

A adoção da inversão, devidamente justificada, promove transparência e fortalece a segurança jurídica, alinhando-se aos princípios da Administração Pública.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto, e em consonância com a legislação vigente e as melhores práticas doutrinárias, determina-se a inversão das fases de habilitação e julgamento de propostas no processo licitatório para **Contratação de empresa especializada na locação de veículos leves e pesados para atender às necessidades**

Av. João Pessoa Guerra, s/n – Centro – Araçoiaba – PE / CEP. 53690-000 CNPJ. 01.613.860/0001-63



das diversas Secretarias e Fundos do Município de Araçoiaba – PE, conforme descrito no Termo de Referência e Projeto.

Esta medida assegura a seleção de propostas que combinem viabilidade técnica com vantajosidade econômica, maximizando o interesse público sem comprometer a qualidade dos projetos executados.


Janaina Alves da Silva Valeriano
Secretária Municipal de Administração

Janaina Alves da S. Valeriano
Mat. 18078
Secretária de Administração

